CONTRATO ADMINISTRATIVO — RESCISÃO — PERDAS E DANOS

— É lícito à administração pública rescindir ou alterar os contratos administrativos, por considerações de interesse público. Pagará, porém, perdas e danos, se inadimplência do contratante decorreu de motivo justo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 94.426
Apelante: INPS
Apelado: Wirtzbiki e Magalhães Ltda.
Relator: Sr. Ministro COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INPS, para confirmar a sentença, prejudicada a remessa necessária, por inca-

bível na espécie, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de março de 1985 (data do julgamento). — *William Patterson*, Presidente. *Costa Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Em anterior exame da questão destes autos, a Turma decidiu, em acórdão proferido em 22.11.83 na AC nº 58.456-CE, anular a sentença de primeiro grau por julgamento *extra petita*. Para melhor esclarecimento, leio o relatório e o voto que então proferi (lê, fls. 115-18 e 119-21).

2. Retornam agora os autos com a nova decisão de fls. 133-9, em que o Dr. Juiz, após rememorar toda a questão, assim a desata:

"2.1 A sentença de fls. 98-100 foi declarada nula pela Superior Instância, por ser ilíquida. Efetivamente fora proferida com inobservância do art. 459, parágrafo único, do CPC, feito que estava este juiz à sistemática do Código antigo. Resta, agora, reexaminar os elementos do processo para proferir sentença líquida ou, não sendo isto possível, julgar a ação improcedente.

2.2 Na verdade, a ação é procedente, pelos fundamentos já expostos na sentença de fls. 98-100 e acima transcritos. Pareceu-nos, quando prolatamos a sentença de fls. 98-100, que a autora poderia ter recuperado, ou não ter efetivado, parte dos custos do serviço que não chegou a concluir. Daí a sentença ilíquida. Isto seria apurado na execução. Agora, porém, estamos convencidos do equívoco, pois a autarquia ré não alegou tal fato. Estaríamos, portanto, violando o princípio dispositivo.

3. Decisão

3.1 Pelas razões expendidas julgo a ação procedente e, assim, condeno a promovida a pagar perdas e danos à autora, no valor de Cr$ 88.000,00 monetariamente corrigido e acrescido dos juros legais e honorários advocatícios, que arbitro em 15%.

3.2 Custas pela ré.

3.3 Duplo grau de jurisdição" (fls. 138-9).

3. Em seu novo apelo, diz o Inamps que o que ocorreu foi inexecução do contrato por parte da autora, que não recuperou as caldeiras apesar das prorrogações de prazo. Daí as sanções contratuais emitidas contra ela, consistentes em multas no total de Cr$ 27.565,20, conforme fls. 41. Inadimplente, a autora não poderia ser agora favorecida com indenização correspondente ao preço dos serviços contratados. Invoca o art. 1.092 do Código Civil (fls. 142-3).

A Autora respondeu com as razões de fls. 147.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Nos fundamentos da primeira sentença, ora reiterados, disse o MM. Julgador:

"2.1 Além de não haverem sido contestados os motivos pelos quais a autora não efetuou, no prazo, os serviços contratados, tais motivos restaram satisfatoriamente comprovados.

2.2 Por outro lado, é lícito à administração pública rescindir, ou alterar, os contratos administrativos, tendo em vista o interesse público. Pagará, porém, as perdas e danos daí decorrentes para o contratante que tenha, sem justo motivo, dado causa à rescisão" (fls. 99-100).

2. Quer dizer, restou configurado o abuso de poder por parte da autoridade administrativa, que, além de aplicar as multas previstas nas cláusulas estipuladas às fls. 8*v*., entendeu de rescindir unilateralmente o contrato sem levar em conta os motivos de força maior alegados na inicial. Ininvocável em favor do apelante o art. 1.092 do Código Civil, se ele mesmo, com a rescisão unilateral, obstou o trabalho da autora.

3. Isto posto, nego provimento, prejudicada a remessa.

EXTRATO DA ATA

AC nº 94.426-CE (3298477) — Relator: Sr. Ministro Costa Lima. Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara-CE. Apelante: INPS. Apelados: Wirtzbiki e Magalhães Ltda. Advogados: Carlos Alberto Leitão e outro e Antônio Francisco de Albuquerque e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INPS, para confirmar a sentença, prejudicada a remessa necessária, por incabível na espécie. (Em 8.3.85 — 2ª Turma.)

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.